



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1138-48.2015.6.26.0000 – CLASSE 6 – ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Marcos Roberto Bastos Pereira

**Advogados:** Vera Lúcia Tonon Ignácio – OAB: 119963/SP e outro

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.**

– Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal em relação ao filiado, bem como a anuência com a sua desfiliação partidária, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Precedentes: AgR-Pet nº 894-16, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 29.8.2014; AgR-Pet nº 898-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 12.8.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 277-281) contra a decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte que, por unanimidade, julgou improcedente a ação de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária, proposta contra Marcos Roberto Bastos Pereira e a Comissão Provisória do Partido Popular Socialista (PPS) do Município de Águas de Santa Bárbara/SP.

Reproduzo o relatório da decisão agravada, pela qual neguei seguimento ao apelo (fls. 270-271):

*O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo (fls. 247-248) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 241) que negou seguimento ao recurso especial de fls. 237-240v, interposto contra o acórdão do TRE/SP (fls. 221-231) que, por unanimidade, julgou improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada pelo Parquet em desfavor da Comissão Provisória do Partido Popular Socialista -PPS de Águas de Santa Bárbara/SP e de Marcos Roberto Bastos Pereira, vereador eleito naquele município em 2012.*

*Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 222):*

**AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 E DE DECADÊNCIA. AFASTADAS. ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO PARA A DESFILIAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/SP. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

*O Ministério Público Eleitoral alega, no agravo, que:*

a) “o juízo negativo de admissibilidade não merece subsistir, pois os fundamentos lançados no decisum podem não representar o entendimento atual desse TSE” (fl. 248);

b) tendo em vista a mudança na composição do TSE, outra interpretação pode ser conferida ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 22.610, sobretudo porque não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral criar, por interpretação judicial, hipótese de justa causa para desfiliação não prevista no rol taxativo da mencionada resolução;

*c) o acórdão recorrido viola o art. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal, conforme vem sendo sustentado pela Procuradoria-Geral Eleitoral. A questão inclusive está submetida ao STF, em sede de recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 64-24.*

*Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo para conferir regular trânsito ao recurso especial.*

*Em contrarrazões, Marcos Roberto Bastos Pereira sustenta, em síntese, que:*

*a) no recurso especial, pretende-se o reexame de questões fáticas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ;*

*b) a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual a anuência do partido com a desfiliação impede a declaração de perda de mandato por infidelidade partidária. Incide, pois, à espécie, a Súmula 83 do STJ.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 264-268, manifestou-se pelo provimento do agravo, ressaltando que a “possibilidade de o partido autorizar a saída do filiado mandatário sem perda do respectivo mandato é tema ainda não sedimentado por completo na jurisprudência, notadamente em face da atual composição desse Tribunal Superior e no Supremo tribunal, haja vista o manejo de recurso extraordinário em face do acórdão proferido no Recurso especial 64-24.2015.6.20.0000” (fl. 265).*

*É o relatório.*

O agravante alega, em suma, que:

*a) a anuência do partido em relação à desfiliação não se enquadra em nenhuma das causas justificadoras previstas no art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610;*

*b) o reconhecimento da hipótese de justa causa relativa à grave discriminação pessoal, disposto no art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610, exige inequívoca demonstração, o que não ocorreu no caso em exame, em que a declaração subscrita pelo vice-presidente da Comissão Provisória do PSC foi motivada de forma genérica;*

*c) o mandato eletivo pertence ao eleitor, razão pela qual não é lícito ao partido político anuir com a desfiliação de parlamentar;*

d) não incide, no caso, a Súmula 27 desta Corte, pois a Procuradoria Regional Eleitoral fez referência específica ao art. 1º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610, argumentando que o mandato eletivo pertence ao povo, não podendo ser objeto de deliberação entre o partido e o filiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo Plenário desta Corte, para que o recurso especial seja provido.

Conforme a certidão de fl. 282, não foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão agravada em 25.8.2016 (fl. 275), e o recurso foi interposto em 26.8.2016 (fl. 277), em petição assinada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 272-274):

*O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1.7.2016, sexta-feira (certidão à fl. 243); o Procurador Regional Eleitoral tomou ciência da decisão em 8.7.2016, sexta-feira (fl. 244v); e o agravo foi protocolado em 13.7.2016, quarta-feira (fl. 247).*

*O Presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 241):*

[...]

Nego seguimento ao recurso especial por não reunir as condições que lhe são próprias.

Com efeito, em que pese a sustentada afronta ao artigo 1º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento da colenda Corte eleitoral "in verbis": "autorizada a desfiliação pelo próprio

partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo. Precedentes” (AgR-Pet nº 898-53, João Pessoa/PB, acórdão de 24/6/2014, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 12/8/2014, tomo 148, p. 103).

Assim, de rigor a aplicação do disposto no enunciado da Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambos os fundamentos de admissibilidade do recurso especial, consoante pacífica orientação dos Tribunais superiores.

[...]

*Ainda que os fundamentos da decisão agravada tenham sido infirmados, o agravo não merece êxito, diante da inviabilidade do recurso especial.*

*Com efeito, na espécie, o TRE/SP asseverou que “o requerido trouxe aos autos, à fl. 71, declaração do Vice-Presidente da Comissão Provisória do PSC, com firma reconhecida, atestando que ‘o partido NÃO se opôs à saída do vereador MARCOS ROBERTO BASTOS PEREIRA, eis que haviam [sic] graves divergências pessoais e políticas com o mesmo, inexistindo possibilidade de manutenção de sua filiação’” (fl. 228).*

*Desse modo, sem reparos a conclusão da Corte de origem ao reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária e decidir pela improcedência da ação, uma vez que o TSE apresenta entendimento consolidado de que, “autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo” (AC nº 25-56, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.9.2008 e AgR-Respe nº 673-03, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.12.2012). No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:*

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo. Precedentes.

2. No caso, o posicionamento da Comissão Executiva Nacional do PMDB, concordando em não reivindicar o mandato eletivo de deputado federal que fora outorgado ao agravado, tem efeito jurídico similar à autorização para desfiliação partidária sem a perda do cargo.

3. Agravo regimental não provido.

*(AgR-Pet nº 898-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 12.8.2014.)*

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM RELAÇÃO A FATOS ENSEJADORES DA DESFILIAÇÃO.

A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Pet nº 894-16, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 29.8.2014.)

*Ressalto que, ao contrário do que alega o recorrente, não há falar em criação jurisprudencial de hipótese de justa causa não prevista legalmente, sobretudo porque, neste caso, o Tribunal Regional Eleitoral afirmou expressamente que o Partido Social Cristão, por meio do Vice-Presidente de sua Comissão Provisória Municipal, confirmou a existência de “graves divergências pessoais e políticas” (fl. 228) com o recorrido, o que incide, sem dúvida, na hipótese de justa causa prevista no art. 1º, IV, da mencionada resolução – grave discriminação pessoal – como também na hipótese prevista no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, qual seja, grave discriminação política pessoal.*

*No que se refere à suscitada afronta ao art. 1º, parágrafo único, e ao art. 14 da Constituição Federal, tenho que não merece conhecimento, pois o recorrente não expôs as razões pelas quais entende que os dispositivos foram violados, não permitindo, portanto, a exata compreensão da controvérsia. Incide, pois, o disposto na Súmula 27 do TSE: “É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.*

O agravante sustenta que a anuência do partido em relação à desfiliação não se enquadra em nenhuma das causas justificadoras previstas no art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610.

O Ministério Público Eleitoral também argumenta que o reconhecimento da hipótese de justa causa relativa à grave discriminação pessoal, disposta no art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610, exige inequívoca demonstração, o que não ocorreu no caso em exame, em que a declaração subscreta pelo vice-presidente da Comissão Provisória do PSC foi motivada de forma genérica.

Reitero, contudo, que, conforme consta do acórdão regional, ficou configurada na espécie a existência de grave discriminação pessoal contra o agravado, reconhecida em declaração emitida pelo próprio PSC.

Assim, para acolher o argumento do agravante, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório e a declaração mencionada,

providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, conforme dispõe a Súmula 24 desta Corte.

O Ministério Público reafirma, ainda, que o mandato eletivo pertence ao eleitor, razão pela qual não é lícito ao partido político anuir com a desfiliação de parlamentar, sob pena de ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal.

A irresignação da douta Procuradoria-Geral não procede. Conforme asseverei no julgamento do AgR-Pet nº 894-16, de minha relatoria, DJE de 29.8.2014, embora assista razão ao Ministério Público Eleitoral quando sustenta que o mandato, outorgado de forma soberana pelo povo, não pode ser objeto de acordos ou negociações, faz-se necessária a demonstração específica de que as desavenças tidas como incontroversas, tanto pelo parlamentar quanto pela agremiação pela qual ele foi eleito, seriam inverídicas e buscaram fraudar ou frustrar a vontade popular, o que não restou consignado pelas instâncias ordinárias no presente caso e não pode ser objeto de reexame na via de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 24 deste Tribunal.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1138-48.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Marcos Roberto Bastos Pereira (Advogados: Vera Lúcia Tonon Ignácio – OAB: 119963/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.9.2016.